TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1008635-12.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Classificação e/ou Preterição

Impetrante: Hozana Martins da Silva Niziato

ATO DO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E Impetrado:

FINANÇAS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Hozana Martins da Silva Niziato qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) o presente mandado de segurança, em face da(s) parte(s) requerida(s) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS do MUNICÍPIO DE **ARARAQUARA**, pretendendo a concessão de liminar para afastar ato do impetrado que a inabilitou no concurso público de provas e títulos para os cargos de Professora de Educação Básica e Professora de Educação Especial, por não considera-la negra para que concorresse a vagas especialmente destinadas aos que assim se declarassem. Pediu liminar e a concessão da ordem para declarar a ilegalidade do ato apontado, garantindo-lhe a participação no concurso público nº 01/2017.

Apresentou os documentos de fls. 33/175.

A liminar foi indeferida (fl. 186).

A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 195/202, alegando inadequação da via eleita por que necessitaria de dilação probatória e porque há vedação expressa do mandado de segurança com pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal e Decretos, porque eles tratam de critérios objetivos da elaboração do edital (Súmula 266 do STF). Aduz ausência de direito líquido e certo porque a impetrante não teria apresentado os documentos indicados no item 3.4.1 do edital, sendo fotos e documentos que comprovem a descendência ou traços negróides do pai ou da mãe (fl. 199).

O Ministério Público abdicou de se interesse na ação (fl. 207).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Admito o Município de Araraquara como assistente litisconsorcial (fl. 205). Anote-se.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita oposta pelo impetrado, pois não se desincumbiu de trazer aos autos cópias dos diplomas legais mencionados (Lei Municipal 8.436/2015 e Decretos 10.921/2015 e 11.294/2016), de modo a possibilitar seu confronto com a Lei Federal nº 12.990/2014, a qual, por sua vez, definiu as regras gerais para a reserva de vagas aos candidatos negros.

Ademais, a via mandamental é a adequada à pretensão da impetrante, qual seja, afastar ato supostamente ilegal praticado por autoridade, ao teor do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Infere-se, no mais, que a impetrante foi considerada não habilitada no concurso de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Professora de Educação Básica e Professora de Educação Especial, porque, segundo a comissão avaliadora, não teria apresentado os documentos mencionados no item 3.4.1 do edital (fl. 47) para demonstração de sua condição étnica, consistente em fotos e documentos que comprovem a descendência ou os traços negroides do pai ou da mãe.

Percebe-se que a conclusão alcançada pela comissão avaliadora não apontou especificamente por quais motivos a candidata não possui os requisitos para usufruir da política pública afirmativa, senão o fato de não ter apresentado documentos que comprovassem tal condição.

Carece o ato administrativo da necessária motivação, sobretudo diante das características físicas da impetrante, evidenciadas pelas imagens que acompanharam a inicial (fls. 91/93).

A auto declaração prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.990/2014 é relativa, tanto que o parágrafo único do mesmo artigo contém a previsão de eliminação do concurso ou mesmo a anulação da admissão do candidato que fizer declaração falsa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Daí não haver qualquer ilegalidade em que o edital contenha critérios para a aferição desta afirmação, até mesmo porque se sintoniza com a política de ações afirmativas de promoção da igualdade racial, pois restringe a reserva de vagas aos que realmente sejam detentores desta condição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Entretanto, o edital nº 01/2017 (fls. 37/84) foi além do que previu a Lei Federal nº 12.990/2014, ao impor critérios de aferição por comprovação documental (item 3.4.1, fl. 47).

Realço, ainda, que o item 3.4 apenas prevê uma verificação dos traços negroides do candidato, como a cor da pele e características predominantes da fisionomia como os lábios, nariz e cabelos.

A prevalecer o entendimento sufragado pelo impetrado, ter-se-ia uma incoerência da técnica legislativa, posto que o item 3.4.1 esvaziaria o item 3.4 (ao qual, em regra, deveria obediência, por se tratar do "caput"), pois, independentemente do candidato apresentar ou não os traços negroides, seria desclassificado por não apresentar documentos comprobatórios da sua condição, como ocorreu na hipótese.

Mais coerente era a redação dos itens 2.24.1 e 2.24.2 do edital anterior (nº 02/2015, fls. 109/110), o qual **recomendava** (não obrigava, como o atual), que o candidato apresentasse, na entrevista, documentos comprobatórios da descendência ou dos traços negroides do pai ou da mãe, na **ausência de traços negróides** (*grifei*).

E, como dito, as características físicas da impetrante, como se percebe das fotografias de fls. 91/93, não deixam dúvidas da presença dos traços negroides, o que a habilita à participação do certame na condição de candidata negra, independentemente de qualquer comprovação.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM postulada na inicial para anular o ato administrativo que considerou a impetrante HOZANA MARTINS DA SILVA NIZIATO não habilitada ao prosseguimento das demais etapas do concurso público regido pelo edital nº 001/2017, com o fundamento de não ter apresentado documentos comprobatórios de sua condição de candidata negra (item 3 do edital).

Defiro a liminar postulada na inicial, nos termos do parágrafo retro, pois presentes os requisitos da verossimilhança, em razão da concessão da ordem, bem como do perigo na demora, vez que a autora está sofrendo constrangimento ilegal quanto não permanência no concurso.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA